

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.494, DE 2006

Dispõe sobre a certificação das entidades benéficas de assistência social, regula os procedimentos de isenção de contribuições para a segurança social e dá outras providências.

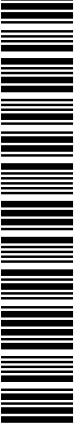
EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se ao art. 4º do substitutivo a seguinte redação:

"Art. 4º Para ser considerada benéfica e fazer jus à certificação, a entidade de saúde deverá oferecer e garantir a prestação de todos os serviços ao SUS no percentual mínimo de cinqüenta por cento." (NR)

JUSTIFICATIVA

Essa emenda visa suprimir do art. 4º a expressão “e comprovar, anualmente, o mesmo percentual em internações realizadas, medida por paciente-dia”, uma vez que não faz sentido exigir tal percentual de internações, mormente quando em boa parte dos municípios



54CED3D806

brasileiros cabe ao SUS o encaminhamento dos pacientes aos hospitais.

Sob esse aspecto, cabe considerar o expressivo custo em que o hospital incorre quando “reserva” sessenta por cento de seus serviços para o SUS, porquanto é patente a defasagem entre o custo dos serviços e a remuneração paga pelo SUS. Esse custo é deveras significativo para compensar as imunidades e/ou isenções das contribuições sociais.

Além disso, a nova redação reduz para cinqüenta por cento o percentual de leitos reservados para pacientes do SUS, como forma de minimizar o déficit atualmente gerado pelo percentual de sessenta por cento, que vem comprometendo a sustentabilidade das entidades benfeitoras que prestam serviços na área da saúde.

Sala das Comissões, em de 2008

**DR. TALMIR
Deputado Federal
PV/SP**

54CED3D806

